



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 99/2020:

Cria o Selo Limpo e Seguro e aprovado o Regulamento do Uso do Selo Limpo e Seguro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 99/2020

de 9 de Novembro

Havendo necessidade de viabilizar a retomada, com segurança, do exercício das actividades do sector do turismo, através da implementação de medidas adicionais ao protocolo sanitário emanado pelo Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Selo Limpo e Seguro e aprovado o Regulamento do Uso do Selo Limpo e Seguro, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Uso do Selo Limpo e Seguro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do uso do Selo Limpo e Seguro, no contexto da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 2

(Objectivo)

O presente Regulamento tem como objectivo apoiar o sector do turismo e áreas afins, no cumprimento e observância dos protocolos sanitários para prevenção e controlo da COVID-19, viabilizando desta forma, a retomada, com segurança, do exercício das actividades sociais e económicas, permitindo a reconquista da confiança dos turistas e consumidores dos produtos e serviços turísticos, nacionais e internacionais, bem como promover o País como destino Limpo & Seguro.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às seguintes actividades:

- a) empreendimentos turísticos;
- b) estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança;
- c) casinos e salas de máquinas;
- d) agências de viagens e turismo;
- e) serviços de *transfers* e transporte turístico;
- f) guias de turismo;
- g) turismo náutico;
- h) museus, galerias e fortalezas;
- i) áreas de conservação;
- j) transporte aéreo;
- k) aeroportos, portos e fronteiras;
- l) salas de cinema e teatro;
- m) bibliotecas;
- n) outras actividades e serviços, das instituições públicas e privadas, afins ao turismo.

ARTIGO 4

(Capacitação)

Compete à entidade que superintende a área do turismo, através do Instituto Nacional do Turismo, I.P., INATUR, I.P., promover acções de capacitação às entidades públicas e privadas abrangidas, em colaboração com entidades competentes da Saúde, em todo o País, para a implementação dos protocolos sanitários, associados ao Selo Limpo & Seguro.

ARTIGO 5

(Titularidade)

O Selo Limpo & Seguro é uma marca da actividade turística, registada em Moçambique, como propriedade do Estado moçambicano.

ARTIGO 6

(Descrição)

O sinal gráfico do Selo Limpo e Seguro contém uma descrição de acordo com o modelo em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

CAPÍTULO II

Candidatura e atribuição do Selo

ARTIGO 7

(Candidatura)

A candidatura ao Selo Limpo e Seguro é voluntária, mediante preenchimento do devido formulário, por via electrónica, para o INATUR, I.P., através da plataforma digital criada para o efeito ou através da entrega da candidatura nos Serviços Provinciais das Actividades Económicas ou na Direcção Provincial da Cultura e Turismo, que faz a instrução do processo e posterior envio ao Instituto Nacional do Turismo, I.P. para decisão.

ARTIGO 8

(Competência para atribuição)

1. Compete ao INATUR, I.P., a certificação e atribuição do Selo Limpo e Seguro.

2. A atribuição do Selo Limpo e Seguro é feita mediante a confirmação pela equipa técnica de vistoria do INATUR, I.P., que a entidade ou estabelecimento cumpre com o competente protocolo sanitário, validado pelo Ministério da Saúde, no âmbito da COVID-19.

3. O Selo Limpo & Seguro é atribuído à entidade candidata aprovada, imediatamente à validação do formulário, verificação da conformidade da documentação requerida no n.º 2 do artigo 11 do presente Regulamento, bem como das demais condições e exigências neste previstas e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Requisitos de elegibilidade)

Constituem requisitos de elegibilidade para as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem as actividades económicas ou prestam serviços previstos no artigo 3 do presente Regulamento, os seguintes:

- a) cumprir as normas jurídicas por que se rege o exercício das actividades objecto do presente Regulamento;
- b) observar os protocolos sanitários emanados pelo Governo no concernente ao combate e prevenção da COVID-19;
- c) estar devida e regularmente licenciado pelos órgãos estatais competentes.

ARTIGO 10

(Procedimentos)

1. O requerimento para concepção do direito do uso do Selo Limpo e Seguro é feito através do preenchimento do formulário, em anexo ao presente Regulamento, que deve ser enviado através da plataforma digital ou pelo processo de entrega do expediente ao INATUR, I.P.

2. Para a entidade não provida do sistema electrónico, o formulário é remetido ao competente Serviço Provincial das Actividades Económicas ou a Direcção Provincial da Cultura e Turismo, que o envia ao INATUR, I.P. para instrução no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. A decisão é comunicada pelo INATUR, I.P. à entidade requerente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da recepção do processo do pedido.

ARTIGO 11

(Formulário de candidatura)

1. O formulário preenchido deve conter a seguinte informação:

- a) denominação do estabelecimento;
- b) número da licença ou alvará ou estatutos;
- c) Número Único como Entidade Legal;
- d) Número Único de Identificação Tributária;

- e) localização e contacto;
- f) nome e nacionalidade do gestor;
- g) endereço electrónico;
- h) tipo de actividade ou serviço.

2. O candidato deve anexar ao formulário os seguintes documentos:

- a) declaração do termo de compromisso de honra;
- b) documentos de identificação do gestor;
- c) cópia do alvará.

ARTIGO 12

(Análise dos padrões de higiene e limpeza)

1. Para efeitos da verificação do processo da candidatura para o uso do Selo Limpo & Seguro, as entidades candidatas são sujeitas a uma análise para aferição dos padrões de higiene, limpeza, prevenção e segurança face a pandemia da COVID-19, elaborados pelo INATUR, I.P., e aprovados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo do pedido de parecer de outros organismos competentes em razão da matéria.

2. O resultado da análise, referida no número 1 do presente artigo, é apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da realização da análise para aferição dos padrões de higiene, limpeza, prevenção e segurança face a pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO III

Uso do Selo

ARTIGO 13

(Princípios de uso do Selo)

O uso do Selo Limpo e Seguro deve obedecer aos princípios estabelecidos pelo Código da Propriedade Industrial e demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique, no que tange às matérias sobre os sinais distintivos do comércio.

ARTIGO 14

(Obrigações do titular do Selo)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o titular do Selo Limpo e Seguro obriga-se a:

- a) utilizar correcta e honestamente, de forma a não induzir em erro público sobre a padronização das medidas sanitárias face a pandemia da COVID-19;
- b) colocar o certificado do uso do Selo Limpo e Seguro, em local visível;
- c) não ceder a terceiros o direito de uso do Selo Limpo e Seguro;
- d) facultar todas as informações que forem solicitadas pelo INATUR, I.P. e outras entidades para o efeito de monitoria e fiscalização;
- e) permitir o livre acesso dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no exercício da actividade do usufrutuário, durante o período de trabalho.

ARTIGO 15

(Benefícios do uso do Selo)

As entidades que adquiram o direito do uso do Selo Limpo e Seguro gozam dos seguintes benefícios:

- a) possibilidade de integração em campanhas de promoção de Moçambique como destino turístico preferencial, limpo, seguro e privilegiado a níveis nacional e internacional;
- b) formação em matérias de higiene e segurança, no âmbito do combate e mitigação da propagação da COVID-19;
- c) inserção na plataforma digital do INATUR, I.P.

ARTIGO 16

(Validade de uso do Selo)

A validade de uso do Selo Limpo e Seguro é de um ano, contado a partir da data da sua atribuição, sem prejuízo da renovação, quando devidamente solicitada pela entidade interessada.

CAPÍTULO IV

Taxa

ARTIGO 17

(Taxa de aquisição da placa)

1. Pela aquisição da placa de ostentação, é fixada a taxa no valor de 5.000 (cinco mil) meticais, devendo ser entregue, por meio de guia modelo B e modelo 11, na Recebedoria da Direcção da Área Fiscal competente.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Turismo, por diploma ministerial conjunto, a actualização do valor previsto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 18

(Destino da Taxa)

O destino da taxa prevista no presente Regulamento é o seguinte:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a melhoria dos serviços da atribuição do Selo Limpo e Seguro.

CAPÍTULO V

Monitoria, fiscalização, infracções e penalidades

ARTIGO 19

(Monitoria)

São competentes para o exercício das actividades aleatórias de monitoria do uso do Selo Limpo e Seguro, as equipas técnicas mandatadas pelo órgão competente de atribuição, em articulação com os Serviços Provinciais das Actividades Económica e as Direcções Provinciais da Cultura e Turismo, bem como pelas brigadas do Ministério da Saúde.

ARTIGO 20

(Fiscalização)

A fiscalização das actividades objecto do presente Regulamento é exercida pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

ARTIGO 21

(Infracções)

Constituem infracções ao uso do Selo Limpo e Seguro:

- a) uso do Selo Limpo & Seguro sem a devida autorização do INATUR, I.P.;
- b) cedência a terceiros do direito de uso do Selo Limpo e Seguro;
- c) falsificação do Selo;
- d) prestação de informações falsas;
- e) impedimento ou criação de dificuldades ao livre acesso, no âmbito da fiscalização;
- f) reprodução ou uso indevido da placa e em desacordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, a violação do disposto nas

alíneas a), b) e c) do artigo anterior implica a cassação do Selo Limpo e Seguro e ainda a aplicação de multa correspondente a dez salários mínimos para a pessoa singular e vinte salários mínimos para pessoa colectiva, todos do sector público.

2. As infracções previstas nas alíneas d) a f) do artigo precedente implicam a suspensão do uso do Selo.

3. Supridas as razões que deram fundamento para a aplicação do disposto no artigo precedente, a suspensão pode ser levantada após a apresentação do requerimento pela interessada e autorização da entidade competente.

ARTIGO 23

(Competência para aplicação de sanções)

1. Compete a Inspeção Nacional das Actividades Económicas a execução das penalidades previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de incumprimento das sanções previstas no presente Regulamento, compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas submeter os processos ao Juízo das Execuções Fiscais ou aos Tribunais competentes em função da natureza das infracções.

ARTIGO 24

(Denúncia)

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar junto da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, denúncia sobre quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou hajam presenciado.

2. A denúncia, a que se refere o número anterior, pode também ser apresentada junto ao Instituto Nacional do Turismo, Serviços Provinciais e Distritais das Actividades Económicas, as Direcções Provinciais da Cultura e Turismo, ao Gabinete Central de Combate a Corrupção e suas representações.

ARTIGO 25

(Reincidência)

1. Ocorre reincidência quando, o sujeito a quem tiver sido aplicada uma sanção cometer outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência é punível elevando-se ao dobro a respectiva multa.

ARTIGO 26

(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por guia emitida pelo órgão de fiscalização, a depositar na Recebedoria da Repartição das Finanças da área respectiva, através da guia modelo B e modelo 11.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no n.º 1, o processo é remetido ao Juiz das Execuções Fiscais.

ARTIGO 27

(Destino das multas)

1. Os valores das multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Instituto Nacional do Turismo, IP.;
- c) 20% para o órgão competente para a fiscalização, a Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE).

2. Os valores das multas, a que se refere no n.º 1 do presente artigo, devem ser entregues na Recebedoria da Repartição

da Finanças da Área fiscal respectiva através de guia de Modelo B e Modelo 11, pelos serviços competentes da fiscalização.

ARTIGO 28

(Actualização do valor das multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Turismo e das Finanças actualizar o valor das multas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 29

(Reclamação e recurso)

Das decisões tomadas nos termos do presente regulamento, podem, as partes querendo, apresentar ou interpor reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos da Lei.